

**IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (IV CIDIA)**

**DIREITO CIBERNÉTICO, LIBERDADE DE
EXPRESSÃO E PROTEÇÃO DE DADOS I**

D598

Direito cibernético, liberdade de expressão e proteção de dados I [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (IV CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho, Lucas Gonçalves da Silva e Maurício Requião – Belo Horizonte: Skema Business School, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-778-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os direitos dos novos negócios e a sustentabilidade.

1. Direito. 2. Inteligência artificial. 3. Tecnologia. I. IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2023 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

skema
BUSINESS SCHOOL

LAW SCHOOL
FOR BUSINESS

IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IV CIDIA)

DIREITO CIBERNÉTICO, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PROTEÇÃO DE DADOS I

Apresentação

O IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial - CIDIA da SKEMA Business School Brasil, realizado nos dias 01 e 02 de junho de 2023 em formato híbrido, consolida-se como o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil. Estabeleceram-se recordes impressionantes, com duzentas e sessenta pesquisas elaboradas por trezentos e trinta e sete pesquisadores. Dezenove Estados brasileiros, além do Distrito Federal, estiveram representados, incluindo Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos trinta e três grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de vinte e cinco livros apresentados à comunidade científica nacional e internacional, contou com a valiosa colaboração de sessenta e três professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo de double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação entre inteligência artificial, tecnologia e temas como acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, sustentabilidade, democracia e responsabilidade civil, entre outros temas relevantes.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito; o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil - IBERC; a Comissão de Inteligência Artificial no Direito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais; a Faculdade de Direito de Franca - Grupo de Pesquisa Políticas Públicas e Internet; a Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA - Programa de Pós-graduação em Direito - Laboratório de Métodos Quantitativos em Direito; o Centro Universitário Santa Rita - UNIFASAR; e o Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH) - Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT).

Painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional e internacional. A abertura foi realizada pelo Professor Dierle Nunes, que discorreu sobre o tema "Virada tecnológica no Direito: alguns impactos da inteligência artificial na compreensão e mudança no sistema jurídico". Os Professores Caio Lara e José Faleiros Júnior conduziram o debate. No encerramento do primeiro dia, o painel "Direito e tecnologias da sustentabilidade e da prevenção de desastres" teve como expositor o Deputado Federal Pedro Doshikazu Pianchão Aihara e como debatedora a Professora Maraluce Maria Custódio. Para encerrar o evento, o painel "Perspectivas jurídicas da Inteligência Artificial" contou com a participação dos Professores Mafalda Miranda Barbosa (Responsabilidade pela IA: modelos de solução) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior ("Accountability" e sistemas de inteligência artificial).

Assim, a coletânea que agora é tornada pública possui um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Além disso, busca-se formar novos pesquisadores na área interdisciplinar entre o Direito e os diversos campos da tecnologia, especialmente o da ciência da informação, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades, com papel protagonista.

A SKEMA Business School é uma entidade francesa sem fins lucrativos, com uma estrutura multicampi em cinco países de diferentes continentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua dedicação à pesquisa de excelência no campo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital requer uma abordagem transdisciplinar.

Expressamos nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 14 de julho de 2023.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School for Business

**A UTILIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE PESSOAS FALECIDAS SOB A
PERSPECTIVA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

**THE USE OF PERSONAL DATA OF DECEASED PERSONS UNDER THE
PERSPECTIVE OF THE GENERAL DATA PROTECTION LAW**

**Caroline Gonçalves
Lucas Fernandes Rodrigues**

Resumo

A edição da lei 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), representou enorme avanço em tutelar a proteção de dados pessoais. No entanto, existe inquietação se esta lei é capaz de realizar a tutela de dados de pessoas falecidas e, se capaz, se o fornecimento dos dados pelos familiares infere em violação à legislação. Inicialmente, fez análise do tratamento de dados após a morte à luz da LGPD, bem como a perspectiva do GPDR, regulamentação geral de proteção de dados da Comunidade Europeia. Elegeu-se o método dedutivo, com o auxílio de técnicas bibliográficas e documental.

Palavras-chave: Dados pessoais, Lei geral de proteção de dados, Recriação digital, Pessoas falecidas

Abstract/Resumen/Résumé

The enactment of law 13,709/2018, the General Data Protection Law (LGPD), represented a huge advance in protecting the protection of personal data. However, there is concern as to whether this law is capable of protecting the data of deceased persons and, if so, whether the provision of data by family members infringes the legislation. Initially, it analyzed the processing of data after death in light of the LGPD, as well as the perspective of the GPDR, general data protection regulations of the European Community. The deductive method was chosen, with the aid of bibliographic and documentary techniques.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Personal data, General protection data law, Digital recreation, Deceased people

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, os avanços das tecnologias baseadas em Inteligência Artificial (IA) marcou uma fase de eliminação entre as fronteiras físicas e digitais. Por meio de ferramentas como o *deepfake*, tornou-se possível a digitalização e reconstrução de características humanas, tais como a voz, a imagem, os parâmetros comportamentais e a utilização dessas informações após a morte de indivíduos que serviu como fonte de captação desses dados.

No Brasil, por exemplo, ocorreu a criação de um holograma e a reprodução da voz de Ayrton Senna, por meio da IA, durante uma exposição em São Paulo para comemorar o Tricampeonato da Fórmula 1 conquistado pelo piloto (UOL, 2021). Mais recentemente, foi divulgado um aprimoramento da ferramenta Alexa, em que se teve um novo recurso que permite a leitura de livros com a voz dos seus familiares já falecidos (IG, 2022). Tais ferramentas de recriação digital, em suma, devem se tornar cada vez mais acessíveis à população, por meio de aplicativos de celular, de modo a tornar cada vez mais comum a manipulação digital de sons, imagens ou vídeos de pessoas falecidas.

Esses casos, entretanto, trazem à tona sérios questionamentos: a utilização de dados pessoais de pessoas falecidas é abarcada pela Lei Geral de Proteção de Dados? O fornecimento desses dados consiste em uma violação a LGPD?

No que concerne aos aspectos metodológicos, trata-se de uma pesquisa exploratória, de abordagem qualitativa, desenvolvida a partir do método dedutivo. Como instrumentos de coleta de dados, utilizou-se da pesquisa bibliográfica e documental, abarcando principalmente documentos em meios digitais, como artigos científicos, livros, informações e notícias.

Como conclusão, infere-se que a LGPD não tutela os dados pessoais post mortem, ficando à mercê da legislação civil e entendimento doutrinário de cada país.

A temática vislumbrada se mostrou muito pertinente uma vez que conforme mencionado, a utilização de uso de dados de pessoas falecidas tende a crescer dado o desenvolvimento tecnológico que tem criado mecanismos de manter a pessoa falecida viva por meio da coleta de seus dados ficando esta vulnerável ao ordenamento jurídico que por sua vez traz poucas previsões para protegê-las de forma eficaz.

TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS POST MORTEM

A Lei Geral de Proteção de Dados, conforme disposto em seu art 1º, objetiva assegurar a toda pessoa física uma série de direitos quanto ao tratamento, coleta, armazenamento e compartilhamento de seus dados pessoais, como forma de resguardar a liberdade, a privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo.

Em seu Art. 7º, inciso I, determina a LGPD que o consentimento do titular constitui requisito para o tratamento dos dados pessoais. De tal modo, a supracitada legislação também confere ao titular dos dados pessoais o direito de revogar o consentimento quanto ao tratamento de seus dados pessoais, conforme dispõe o Art. 8º, § 5º. É necessário ressaltar, nesse sentido, que o tratamento dos dados pessoais permanece sendo realizado mesmo após a morte dos indivíduos, por órgãos, empresas e serviços públicos, muitas das vezes em razão do cumprimento de contratos e obrigações legais. A questão, no entanto, perpassa pelo fato do legislador não ter previsto qual seria o efeito da morte do titular sobre o seu consentimento para o tratamento.

Isso quer dizer, notadamente, que o uso de dados pessoais como imagem, voz e aspectos da personalidade humana para a finalidade específica de construção de perfis póstumos inteligentes. Em casos que o titular explicitamente consentiu em vida para o uso dos seus dados post mortem, não há dúvidas quanto a essa possibilidade dentro do que prevê a supracitada legislação. A problemática surge, nesse sentido, quando não se tem o consentimento do falecido ainda em vida, visto que a LGPD em nenhum momento especificou de que forma será feita a gestão do tratamento dos dados de pessoas falecidas.

Parte da doutrina, como Gustavo D' Amico (2021), discute a possibilidade e legitimidade dos herdeiros e familiares exercerem a tutela dos dados pessoais do falecido. Embora a LGPD não mencione a hipótese de um consentimento realizado por parentes dos falecidos, tal perspectiva é abordada pelo Código Civil, que permite um tipo de tutela específica dos interesses do morto, conforme disposto no seu Art. 20:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Nesse sentido, em virtude do Brasil adotar a teoria dos parentes próximos, a qual entende que o uso não autorizado da imagem, nome, voz ou qualquer outro aspecto do falecido, pode gerar um dano para família, e que, por conta disso, seriam estes responsáveis para cessar esse tipo de lesão, agindo em nome próprio. De tal modo, entende-se que seria possível conferir as situações que envolvem os dados pessoais dos falecidos um tratamento similar ao qual é feito com os direitos de personalidade do autor, os quais, em tese, também se encerram com a morte. Dessa forma, os parentes teriam legitimidade para interromper o uso e funcionamento das recriações digitais do falecido, quando se verifica ofensa à memória, honra ou até mesmo a privacidade do *de cuius*.

No entanto, assim como ocorre no tocante aos direitos de personalidade, a possibilidade dos herdeiros exercerem a tutela *post-mortem* do *de cuius* não os torna titulares dos direitos personalíssimos, visto que estes são personalíssimos e intransmissíveis. O que há é uma permissão legal para a defesa desses direitos do falecido perante o Judiciário, podendo inclusive pleitear indenização por danos morais, conforme pacificado pela Súmula nº 642 do Supremo Tribunal de Justiça.

Do mesmo modo, mesmo que em se tratando dos dados pessoais de falecidos, ainda que exista a possibilidade de tratar esses dados da mesma forma com que são tratados os direitos da personalidade, tal perspectiva não torna os herdeiros capazes consentir ou não para o uso dos dados pessoais do falecido, mas apenas tornam-se administradores do legado do *de cuius*, no intuito de evitar situações em que a memória deste sofra danos.

Nesse sentido, a possibilidade do tratamento abusivo de dados pessoais de pessoas falecidas gerar danos de ordem moral e material aos seus sucessores está de acordo com os termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. No entanto, o consentimento do titular dos dados pessoais- na hipótese de seu falecimento- é algo não abarcado pela legislação supracitada, ao mesmo tempo que confere aos herdeiros o poder de tomar decisões acerca de uma nova autorização é algo que extrapola suas funções.

A General Data Protection Regulation (GDPR), regulamentação geral de proteção de dados da comunidade Europeia, excluiu os dados de pessoas falecidas do amparo legal, contudo, garante aos estados-membros a faculdade de criar regras para o tratamento de dados dessas pessoas. Na Bulgária, por exemplo, sua LGPD prevê que os dados pessoais pertencentes às pessoas falecidas serão exercidos pelos herdeiros. Na Estônia, o acesso aos dados do falecido somente é permitido caso haja autorização do sucessor, cônjuge, descendente ou ascendente, irmão ou irmã, alguns casos, neste país, não se exige o

consentimento do titular e os dados dos falecidos são considerados públicos após 30 anos da morte daquele cujos dados se têm interesse.

Nos Estados Unidos, cada estado tem seu entendimento sobre o assunto, sem uma lei específica que unifique, entretanto, no que concerne aos dados digitais, a Comissão de Uniformização de Leis (Uniform Law Commission, ULC), teceu orientação no sentido de que pessoas determinadas ficassem responsáveis pela administração.

Na Bélgica, é preciso de autorização dos sucessores por duas décadas após a morte da pessoa falecida, transcorrido prazo, os dados da pessoa são considerados públicos. Na Argentina, os responsáveis pela autorização de dados são o cônjuge e os descendentes, na falta destes, aos pais da pessoa falecida. Na Áustria a autorização é dada pelos ascendentes ou descendentes e o cônjuge.

Na Austrália, a Lei de Privacidade de 1988 (Privacy Act) se aplica tanto a dados de pessoas vivas quanto a dados de pessoas falecidas. No entanto, os dados pessoais de pessoas falecidas são geralmente considerados menos sensíveis do que os dados pessoais de pessoas vivas, e as restrições sobre como esses dados podem ser usados e divulgados podem ser menos rigorosas.

Considerando que a proteção de dados de pessoas falecidas de forma generalizada fica ao encargo da autorização de herdeiros, uma possível solução para resguardá-los seria a regulamentação pelo próprio falecido em vida em testamento.

Isso porque, ainda que os responsáveis dos dados pela legislação geral sejam os herdeiros, nem sempre estes estão bem intencionados com a forma que serão utilizados, possivelmente indo em oposição ao que seria da vontade do *de cuius*.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve o escopo de, a partir de uma análise da inovação da Lei Geral de Proteção de Dados, pesquisar como se dá a proteção dos dados das pessoas que já faleceram. Isso porque, atualmente, existem mecanismos como o deep learning e o deep fake que são hábeis a a partir de uma apreensão de dados de uma pessoa, reproduzir seus comportamentos e reproduzir sua voz, imagem e personalidade. Não bastasse, a inteligência artificial está sendo utilizada para criar hologramas de pessoas que já ultrapassaram este plano e até mesmo a caixinha de som Alexa recentemente adquiriu um novo recurso que permite a leitura de livros de livros dos seus familiares já falecidos.

Primeiramente, buscou-se analisar a Lei Geral de Proteção de Dados, qual seja, a Lei 13.709.2018 e destrinchar quais dispositivos tratariam dos dados de pessoas falecidas. Como resultado da análise, inferiu-se que a LGPD protege dados apenas de pessoas físicas, ou seja, com vida, sendo portanto, a proteção de dados de pessoas falecidas regulada pelo Código Civil.

De acordo com o Código Civil e a adoção brasileira a teoria dos parentes próximos, os herdeiros podem a título de direitos personalíssimos, requerer eventual dano que o falecido venha a sofrer, em virtude de direito próprio.

Da análise da proteção de dados no mundo, nota-se que cada País tem seu entendimento sobre o assunto, sendo majoritário entendimento de que fica à mercê do herdeiro a defesa de eventual dano aos dados pessoais/direitos personalíssimos do *de cuius*.

Da conclusão da pesquisa, tem-se que a LGPD não tutela os dados pessoais post mortem, ficando à mercê da legislação civil e entendimento doutrinário de cada país.

No que concerne a metodologia, foi realizada uma pesquisa exploratória, de abordagem qualitativa, desenvolvida a partir do método dedutivo. Como instrumentos de coleta de dados, utilizou-se da pesquisa bibliográfica e documental, abarcando principalmente documentos em meios digitais, como artigos científicos, livros, informações e notícias.

REFERÊNCIAS

D'AMICO, G.F. **Ressurreição Digital**: as consequências jurídicas da recriação digital post mortem de artistas e intérpretes.2021. Dissertação (Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 9 ed. ver. e atual. de acordo com o novo código civil(Lei 10.406, de 10-1-2002) – São Paulo: Saraiva, 2003, p. 5

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Volume 4**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786555596144. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596144/>. Acesso em: 05 abr. 2023.